

Nos dias de hoje consideramos fundamental manter os N/ Clientes e Amigos informados acerca das exigências e boas práticas ambientais. É neste sentido que disponibilizamos um breve resumo da legislação e da informação essencial na temática da gestão dos RCD.

Decreto-Lei nº 46/2008 - RCD

Artigo 7.º - Utilização de RCD em obra

- 1 — A utilização de RCD em obra é feita em observância das normas técnicas nacionais e comunitárias aplicáveis.
- 2 — Na ausência de normas técnicas aplicáveis, são observadas as especificações técnicas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil e homologadas pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e das obras públicas, relativas à utilização de RCD nomeadamente em:
 - a) Agregados reciclados grossos em betões de ligantes hidráulicos;
 - b) Aterro e camada de leito de infra-estruturas de transporte;
 - c) Agregados reciclados em camadas não ligadas de pavimentos;
 - d) Misturas betuminosas a quente em central.

Artigo 8.º - Triagem e fragmentação de RCD

- 1 — Os materiais que não seja possível reutilizar e que constituam **RCD são obrigatoriamente objecto de triagem em obra com vista ao seu encaminhamento, por fluxos e fileiras de materiais, para reciclagem ou outras formas de valorização.**
- 2 — Nos casos em que não possa ser efectuada a triagem dos RCD na obra ou em local afecto à mesma, o respectivo produtor é responsável pelo seu encaminhamento para operador de gestão licenciado para esse efeito.

Artigo 9.º - Deposição de RCD em aterro

A deposição de RCD em aterro só é permitida após a submissão a triagem, nos termos do artigo anterior.

Artigo 10.º - Plano de prevenção e gestão de RCD

- 1 — Nas empreitadas e concessões de obras públicas, o projecto de execução é acompanhado de um plano de prevenção e gestão de RCD, que assegura o cumprimento dos princípios gerais de gestão de RCD (...)
- 5 — O plano de prevenção e gestão de RCD deve estar disponível no local da obra, para efeitos de fiscalização pelas entidades competentes, e ser do conhecimento de todos os intervenientes na execução da obra.

Artigo 11.º - Gestão de RCD em obras particulares

Nas obras sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia nos termos do regime jurídico de urbanização e edificação, o produtor de RCD está, designadamente, obrigado a:

- f) Efectuar e manter, conjuntamente com o livro de obra, o registo de dados de RCD, de acordo com o modelo constante do anexo II ao presente decreto -lei, do qual faz parte integrante

Artigo 18.º - Classificação das contra-ordenações

- 1 — Constitui **contra-ordenação ambiental muito grave** o abandono e a descarga de RCD em local não licenciado ou autorizado para o efeito.
- 2 — Constitui **contra-ordenação ambiental grave**:
 - b) O não cumprimento da obrigação de assegurar, na obra ou em local afecto à mesma, a triagem de RCD ou o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado, em violação do disposto no artigo 8.º, na alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º ou na alínea c) do artigo 11.º;
 - d) A deposição de RCD em aterro em violação do disposto no artigo 9.º;
- 3 — Constitui **contra-ordenação ambiental leve**:
 - c) Não efectuar o registo de dados de RCD ou não manter o registo de dados de RCD conjuntamente com o livro de obra nos termos da alínea f) do artigo 11.º

Artigo 19.º Sanções acessórias e apreensão cautelar

2 — A autoridade administrativa pode ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Decreto-Lei 73/2011 (republicação do Decreto-Lei nº 178/2006)

Artigo 7.º - Princípio da hierarquia dos resíduos

1 — A política e a legislação em matéria de resíduos devem respeitar a seguinte ordem de prioridades no que se refere às opções de prevenção e gestão de resíduos:

- a) Prevenção e redução;
- b) Preparação para a reutilização;
- c) Reciclagem;
- d) Outros tipos de valorização;
- e) Eliminação.

6 — No âmbito do disposto no n.º 1, são fixadas as seguintes metas a alcançar até 2020:

- a) Um aumento mínimo global para 50 % em peso relativamente à preparação para a reutilização e a reciclagem de resíduos urbanos, incluindo o papel, o cartão, o plástico, o vidro, o metal, a madeira e os resíduos urbanos biodegradáveis;
- b) Um aumento mínimo para 70 % em peso relativamente à preparação para a reutilização, a reciclagem e outras formas de valorização material, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos como substituto de outros materiais, resíduos de construção e demolição não perigosos, com exclusão dos materiais naturais definidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos (LER).

7 — Compete à ANR assegurar a monitorização do cumprimento das metas definidas no número anterior, de acordo com os métodos de aplicação e de cálculo estabelecidos por decisão da Comissão Europeia.

8 — Com vista à concretização das metas previstas no n.º 6, sempre que tecnicamente exequível, é obrigatória a utilização de pelo menos 5 % de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas em obra, no âmbito da contratação de empreitadas de construção e de manutenção de infra-estruturas ao abrigo do Códigos dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

Artigo 21.º - Transporte de resíduos

1 — O transporte de resíduos está sujeito a registo electrónico a efectuar pelos produtores, detentores, transportadores e destinatários dos resíduos, através de uma guia de acompanhamento de resíduos electrónica (e -GAR) disponível no sítio da ANR na Internet.

2 — As normas técnicas sobre o transporte de resíduos em território nacional são aprovadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e dos transportes.

Artigo 48.º - Obrigatoriedade de inscrição e de registo

1 — Estão sujeitos a inscrição e a registo de dados no SIRER:

- a) As pessoas singulares ou colectivas responsáveis por estabelecimentos que empreguem mais de 10 trabalhadores e que produzam resíduos não urbanos;
- b) As pessoas singulares ou colectivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos perigosos;
- c) As pessoas singulares ou colectivas que procedam ao tratamento de resíduos a título profissional;
- d) As pessoas singulares ou colectivas que procedam à recolha ou ao transporte de resíduos a título profissional;
- e) As entidades responsáveis pelos sistemas de gestão de resíduos urbanos;
- f) As entidades responsáveis pela gestão de sistemas individuais ou integrados de fluxos específicos de resíduos;
- g) Os operadores que actuam no mercado de resíduos, designadamente, como corretores ou comerciantes;
- h) Os produtores de produtos sujeitos à obrigação de registo nos termos da legislação relativa a fluxos específicos.

2 — Estão ainda sujeitos a inscrição produtores de resíduos que não se enquadrem no número anterior mas que se encontrem obrigados ao registo electrónico das guias de acompanhamento do transporte rodoviário de resíduos.

Lei nº 89/2009 – Contra-Ordenações Ambientais

Artigo 22.º - Montantes das coimas

2 — Às **contra-ordenações leves** correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 200 a € 1000 em caso de negligência e de € 400 a € 2000 em caso de dolo;
- b) Se praticadas por pessoas colectivas, de € 3000 a € 13 000 em caso de negligência e de € 6000 a € 22 500 em caso de dolo.

3 — Às **contra-ordenações graves** correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 2000 a € 10 000 em caso de negligência e de € 6000 a € 20 000 em caso de dolo;
- b) Se praticadas por pessoas colectivas, de € 15 000 a € 30 000 em caso de negligência e de € 30 000 a € 48 000 em caso de dolo.

4 — Às **contra-ordenações muito graves** correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 20 000 a € 30 000 em caso de negligência e de € 30 000 a € 37 500 em caso de dolo;
- b) Se praticadas por pessoas colectivas, de € 38 500 a € 70 000 em caso de negligência e de € 200 000 a € 2 500 000 em caso de dolo.

Decreto-Lei 18/2008 – Código dos Contrato Públicos

Artigo 394.º - Vistoria

1 — A **recepção provisória da obra depende da realização de vistoria**, que deve ser efectuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 — A vistoria é feita pelo dono da obra, com a colaboração do empreiteiro, e tem como finalidade, em relação à obra a receber, designadamente:

- a) Verificar se todas as obrigações contratuais e legais do empreiteiro estão cumpridas de forma integral e perfeita;
- b) Atestar a correcta execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 395.º - Auto de recepção provisória

1 — **Da vistoria é lavrado auto**, assinado pelos intervenientes, que deve declarar se a obra está, no todo ou em parte, em condições de ser recebida.

2 — O auto a que se refere o número anterior deve conter informação sobre:

- b) O modo como foi executado o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável;

4 — **Considera -se que a obra não está em condições de ser recebida se o dono da obra não atestar a correcta execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição**, nos termos da legislação aplicável, devendo tal condição ser declarada no auto de recepção provisória.

A Ambilei, S.A. não assume qualquer obrigação em proceder à actualização das referências aos Diplomas Legais apresentados, nem se responsabiliza por qualquer alteração da vigência dos mesmos

Conceitos a ter em conta

Produtor – “qualquer pessoa, singular ou colectiva, que desenvolva, fabrique, embale ou faça embalar, transforme, trate, venda ou importe produtos para o território nacional no âmbito da sua actividade profissional” [Decreto-Lei nº 73/2011],

Triagem – “o acto de separação de resíduos mediante processos manuais ou mecânicos, sem alteração das suas características, com vista ao seu tratamento” [Decreto-Lei nº 73/2011],

Reutilização – “qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos” [Decreto-Lei nº 73/2011],

“Reutilizar significa tratar, separar e limpar os materiais e elementos, de forma a estes poderem ser utilizados novamente, na mesma ou em função semelhante. Exemplos de materiais que podem ser reutilizados: Tijolos inteiros, Telhas inteiras, Vigas de madeira, Portas, Janelas, Solos e rochas não contaminadas.” [AECOP5]

“Os materiais/produtos retirados da obra poderão ser reutilizados desde que, por razões de segurança e saúde pública, os mesmos obedeçam às especificações técnicas e certificação/homologação respectivas dos produtos virgens que pretendem substituir. A reutilização não deve gerar efeitos adversos sobre o Ambiente, nomeadamente através da criação de perigos para a água, o ar, o solo, a fauna e a flora, perturbações sonoras ou odoríficas ou de danos em quaisquer locais de interesse e na paisagem.” [APA]

Utilização de RCD em obra - “A utilização de RCD em obra é feita em observância das normas técnicas nacionais e comunitárias aplicáveis. Na ausência de normas técnicas aplicáveis, são observadas as especificações técnicas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil e homologadas pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e das obras públicas, relativas à utilização de RCD nomeadamente em:

- a) Agregados reciclados grossos em betões de ligantes hidráulicos;
- b) Aterro e camada de leito de infra -estruturas de transporte;
- c) Agregados reciclados em camadas não ligadas de pavimentos;
- d) Misturas betuminosas a quente em central.” [Decreto-Lei nº 46/2008]

“O betão, bem como o material betuminoso proveniente de camadas betuminosas, e outros materiais, devem ser utilizados, sempre que possível, nessa ou em outra obra licenciada, desde que cumpram com as especificações técnicas elaboradas pelo LNEC.” [AECOP5]

Reciclagem - “qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins.” [Decreto-Lei nº 73/2011],

“Reciclar significa tratar, separar e limpar os materiais, de forma a estes poderem ser utilizados como matérias-primas novamente. Exemplos: através de triagem e britagem de betão, resultam britas e areias.” [AECOP5]

Guia de Acompanhamento de RCD e Registo de Dados de RCD disponível em www.ambilei.pt
Consulte ainda o N/ Alvará que contempla os resíduos admissíveis nas N/ Unidades

ESTAMOS A CONTRIBUIR PARA UM AMBIENTE MELHOR